

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SE

Decisão nº 9716364/2019-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SE

Processo: 08520.008897/2018-90

Assunto: Auto de Infração - MUSTAFA ZAHIROGLU

Trata-se de recurso de auto de infração apresentado pelo estrangeiro MUSTAFA ZAHIROGLU, nacional da TURQUIA, cujo ingresso no país se deu na condição de VISITA TURISMO (1), com entrada em 13/06/2018 e prazo final até 11/09/2018, sem ter havido prorrogação ou redução de prazo. Sendo assim, em 04/12/2018 fora aplicada multa no valor de R\$ 8.300,00, (oito mil e trezentos reais), referente aos 83 dias ultrapassados do prazo estabelecido.

Apresentou defesa em 14/12/2018, portanto, tempestivamente.

Em síntese, o estrangeiro solicita o cancelamento da multa em virtude da sua atual hipossuficiência econômica, já que tanto ele quanto a sua companheira encontram-se desempregados, não tendo meios para arcar com os custos da penalidade imposta, tampouco para custear o retorno ao seu país de origem, Ademais, somente o seu cancelamento possibilitará a regularização de sua condição migratória. Alega, ainda, ter interesse em requerer a devida autorização de residência no Brasil, por conviver em regime de união estável com brasileira, passando, assim, a residir legalmente no país. Informa, por fim, que desconhecia o prazo que lhe fora concedido, por não haver qualquer observação escrita no carimbo aposto em seu passaporte quando da sua entrada no país.

A lei 13445/17 trouxe a possibilidade de utilização da situação de hipossuficiência econômica (art. 110, Parágrafo único) e o Decreto 9199/17 trata do mesmo tema em seu artigo 308, Parágrafo Único e artigo 312 e seguintes.

O art. 312, em seus parágrafos, estabelece que:

- § $1^{\underline{o}}$ A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente.
- § $2^{\underline{o}}$ Na hipótese de dúvida quanto à condição de hipossuficiência, a autoridade competente poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dessa condição.
- § $3^{\underline{o}}$ Na hipótese de falsidade da declaração de que trata o § $1^{\underline{o}}$, o solicitante ficará sujeito ao pagamento de taxa ou emolumento consular correspondente e às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

(...)

§ $7^{\underline{o}}$ A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

$\S 8^{\circ}$ O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Posteriormente foi publicada a **PORTARIA Nº 218, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018**, dispondo sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas, estabelecendo que:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas.

Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.

Art. 3º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme modelos previstos nos Anexos I e II.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa incapaz, o pedido será feito por representante ou assistente legal.

Art. 4º A complementação de documentação para fins de comprovação da situação econômica do solicitante poderá ser exigida se houver dúvida fundamentada quanto à sua condição de hipossuficiência, de acordo com o art. 312, § 2º, do Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 5º Na hipótese de falsidade da declaração, o solicitante ficará sujeito ao pagamento de taxa ou multa correspondentes e às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

A legislação aplicável favorece o pleito do recorrente, permitindo-lhe alegar a hipossuficiência econômica para isentar-se de pagamento de multas, estando sujeito às sanções cabíveis em caso de falsidade. Do mesmo modo, diante do alegado, o valor da multa aplicada certamente inviabilizará a regularização migratória do recorrente, que não podendo trabalhar por estar irregular, fica impossibilitado de pagar a multa ou retornar ao seu país de origem. Portanto, o caso em tela apresenta total adequação e consonância ao espírito da legislação indicada.

Diante do exposto, fundamentado no art. 110, da Lei 13.445/17, bem como no art. 312, § 8°, do Decreto 9.199/17 e na Portaria nº 218/2018-MJSP, reconhece-se a condição de hipossuficiência do recorrente, isentando-o do pagamento da multa aplicada, cancelando-a no Sistema de Tráfego Internacional e em seu Módulo de Alertas. Notifique-se e publique-se no site da Polícia Federal.

NILTON CEZAR RIBEIRO SANTOS DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL Chefe da DELEMIG/SR/PF/SE



Documento assinado eletronicamente por **NILTON CEZAR RIBEIRO SANTOS**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 30/01/2019, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, <u>de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador
acesso_externo=0, informando o código verificador
http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador
acesso_externo=0, informando o código verificador
acesso_externo=0, informando o código verificador
acesso_externo=0, informando o código verificador
acesso=acesso

Referência: Processo nº 08520.008897/2018-90 SEI nº 9716364